



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 21/3º PJ - Itaporanga/2024

O Ministério Público da Paraíba, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 97/2010, na Resolução CPJ nº 004/2013 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, no sentido de que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prescreve que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio do concurso público, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso, excepcionalmente prevê hipóteses de admissão em cargo público diretamente, sem concurso, são eles: cargos em comissão; contratação temporária (artigo 37, inciso IX: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”); cargos eletivos; nomeação de alguns juízes de tribunais, desembargadores e ministros de tribunais superiores; agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (artigo 198, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição preceitua que as “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de*

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são aqueles que possuem como característica própria a confiança do superior hierárquico do órgão correlato, por isso são limitadas as funções de direção, chefia e assessoramento, de forma que os referidos cargos fazem de seus ocupantes verdadeiros representantes dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral nº 1.010, fixou os requisitos para a criação dos cargos em comissão (*Leading Case*: RE nº 1041210), nos seguintes termos: “*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;*

CONSIDERANDO que o percentual das gratificações fixadas no artigo 21 da Lei Municipal nº 262/2014 são desproporcionais e afrontam os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (artigo 30, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO a informação de que Renato Klysman Martins da Costa, Secretário Executivo do Município de Boa Ventura/PB, recebia os seus vencimentos com o acréscimo de gratificação no percentual de 100%, sendo que tal informação precisa ser devidamente investigada e esclarecida;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Boa Ventura (<https://boaventura.pb.gov.br/assuntos/portal-da-transparencia?acao=aHR0cHM6Ly9wb3J0YWxkYXRyYW5zcGFyZW5jaWEucHVibGljc29mdC5jb20uYnIvc2lzdGVtYXNvQ29udGFiaWxpZGFkZVB1YmxpY2EvTXRkMy9mb2xoYS1wYWdhbWVudG8=&m>

≡5. Acesso em 04/03/2024), observa-se que o servidor reclamado possuía vencimentos básicos no valor de R\$ 1.500,00 e recebia gratificação no montante de R\$ 1.500,00;

CONSIDERANDO a informação constante no Portal da Transparência do Município de que o servidor reclamado foi exonerado no dia 02 de janeiro de 2024.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º da Resolução CPJ nº 004/2013, com o objetivo de investigar os fatos acima descritos, notadamente a legalidade do pagamento da gratificação pelo Município de Boa Ventura/PB a Renato Klysman Martins da Costa, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos, realizar diligências necessárias para a apuração dos fatos, garantindo eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a defesa do patrimônio público, caso sejam necessárias.

INVESTIGADOS: Talita Lopes Arruda, Prefeita do Município de Boa Ventura/PB, e Renato Klysman Martins da Costa.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) a autuação e registro do Inquérito Civil no sistema MPVirtual;
- b) o envio, por meio eletrônico, de **extrato** da presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 004/2013;
- c) a fim de funcionarem como secretários no presente procedimento, ficam designados os servidores do cartório;
- d) **Notifique-se** pessoalmente a Prefeita do Município de Boa Ventura para justificar o pagamento da gratificação ao ex-servidor Renato Klysman Martins da Costa, bem como requirite-se as fichas funcional e financeiras, dos anos de 2020 a 2023, e portaria de exoneração do investigado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com as advertências do artigo 10 da Lei de Ação Civil Pública.

Itaporanga/PB, data e assinatura eletrônicas.

Charles Duanne Casimiro de Oliveira
6º Promotor de Justiça Substituto